



REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS

VOLUME ESPECIAL - NÚMERO 36

A incidência da teoria da imprevisão nos contratos aleatórios na perspectiva dos contratos futuros agrícolas

*The impact of rebus sic stantibus clause in aleatory contracts
in perspective of contracts future farming*



UFRGS

Priscila Assunção Lopes
Universidade Federal de Mato Grosso

Silvano Macedo Galvão
Universidade Federal de Mato Grosso



A incidência da teoria da imprevisão nos contratos aleatórios na perspectiva dos contratos futuros agrícolas

*The impact of rebus sic stantibus clause in aleatory contracts
in perspective of future agricultural contracts*

Priscila Assunção Lopes*

Silvano Macedo Galvão**

REFERÊNCIA

GALVÃO, Silvano Macedo; LOPES, Priscila Assunção. A incidência da teoria da imprevisão nos contratos aleatórios na perspectiva dos contratos futuros agrícolas. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 37, vol. esp., p. 40-55, out. 2017.

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade identificar a possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão aos contratos aleatórios com ênfase nos contratos futuros agrícolas. Inicialmente, faz-se uma introdução sobre a teoria geral dos contratos apontando seus pontos mais relevantes. Posteriormente, procede-se à análise dos contratos futuros, sua natureza jurídica e apresentação da teoria da imprevisão e seus requisitos. Por fim, são analisadas as posições jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça dos estados de Mato Grosso, Goiás e Paraná. O problema reside em investigar sobre qual tratamento que os contratos aleatórios, em especial os contratos futuros agrícolas, têm recebido na esfera judicial a despeito da possibilidade concreta de aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*. O presente trabalho utiliza-se do método de pesquisa bibliográfico, observando o entendimento dos estudiosos e doutrinadores sobre o assunto, assim como analisando o entendimento jurisprudencial.

PALAVRAS-CHAVE

Contratos Aleatórios. Contratos Futuros. Teoria da Imprevisão. Commodities.

ABSTRACT

This paper has as its purpose identifying the possibility application of rebus sic stantibus clause in aleatory contracts with emphasis on agricultural futures contracts. Initially, an introduction is made on the general theory of contracts, pointing out their most relevant points. Subsequently, the future contracts are analyzed, their legal nature and presentation of the rebus sic stantibus clause and its requirements. Finally, the jurisprudential positions of the State Courts of Justice are analyzed Mato Grosso, Goiás e Paraná. The problem lies in investigating on what treatment that aleatory contracts, especially agricultural futures contracts, have received in the judicial sphere despite the concrete possibility of applying the cause rebus sic stantibus. The present work uses the method of bibliographic research, observing the understanding of scholars and lecturers on the subject, as well as analyzing the jurisprudential understanding.

KEYWORDS

Aleatory Contracts. Futures Contracts. The Unpredictability Theory. Commodity.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Noções de teoria geral dos contratos. 2. Natureza jurídica dos contratos de venda futura. 3. Teoria da imprevisão. 4. Requisitos para aplicação da teoria da imprevisão. 5. Contratos de venda futura de commodities agrícolas. 6. Teoria da imprevisão nos tribunais brasileiros. Conclusão. Referências.

* Graduada em Direito (Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, desde 2013).

** Professor na Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Mestre em Direito Agroambiental (UFMT, 2011). Especialista em Relações Internacionais (UFMT, 2005). Graduado em Direito (UFMT, 1994). Advogado.





INTRODUÇÃO

O processo de constitucionalização do direito civil vem aos poucos disciplinando os novos preceitos que passam a vigorar no âmbito contratual. Sendo os contratos ferramentas seguras para as transações econômicas, é função do direito criar regras para garantir a liberdade econômica sem, contudo, ferir a principal função social do contrato, qual seja, a de ser justo para ambas as partes.

O presente estudo tem o escopo de analisar a posição doutrinária e jurisprudencial a despeito da possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão, ou *cláusula rebus sic stantibus*, nos contratos aleatórios. Para isso, serão analisados os contratos de venda futura de soja, que são uma das inúmeras hipóteses desta espécie de contrato.

O objetivo central do trabalho foi de investigar a possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão nos contratos aleatórios na perspectiva dos contratos futuros agrícolas. Como objetivos específicos, pretende-se discutir as decisões judiciais, quanto à teoria da imprevisão, na perspectiva de colaborar com a ciência jurídica e com a comunidade acadêmica.

Em um primeiro momento é realizada breve explanação da teoria geral dos contratos, demonstrando e exemplificando seus planos de existência, validade e eficácia. Posteriormente, adentra-se mais especificamente ao objeto do trabalho, qual seja, a teoria da imprevisão e natureza jurídica dos contratos futuros de soja, discutindo-se decisões pertinentes do Tribunal Superior de Justiça e dos Tribunais de Justiça dos estados de Goiás, Paraná e Mato Grosso.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfico, na perspectiva de Marconi e Lakatos¹, qual

seja a análise de livros, artigos, revistas e publicações com a finalidade de auxiliar na construção das idéias. Além deste, também foi explorado o método de pesquisa documental por meio da análise de jurisprudências e julgados pertinentes ao tema.

Este trabalho justifica-se pela relevância do tema para fins do direito contratual, pois a agricultura é uma atividade de grande importância para o Brasil e suas particularidades são pouco estudadas, merecendo uma discussão diferenciada em relação às regras contratuais gerais.

1 NOÇÕES DE TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

A vida em sociedade está cercada de acontecimentos e ações, resultantes do relacionamento entre os indivíduos. Isso decorre pelo fato de que o homem é naturalmente um ser social, necessitando da relação com o outro para compor seus desejos e idealizações.

O fruto dessa constante e permanente relação, quando juridicamente qualificado, são os fatos jurídicos, pois os acordos de vontades firmados pelos indivíduos sejam eles conscientes ou não, podem estar aptos a produzir efeitos no âmbito do direito.

Fato jurídico corresponde a todo fato natural ou acontecimento natural ou humano que crie, modifique ou extingue direitos e obrigações, são, em resumo, fatos juridicamente qualificados.

O fato jurídico desdobra-se ainda em dois conceitos distintos, são eles o fato jurídico em sentido estrito e o negócio jurídico. O fato jurídico *estricto sensu* é aquele cujo elemento volitivo não tem o poder de modificar os efeitos, sendo tais efeitos já determinados em lei, como por exemplo, o nascimento, a morte e o decurso do tempo.

¹ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia do trabalho científico*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1992. p. 43-44.





O negócio jurídico é a declaração de vontade apta a produzir efeitos permitidos em lei e desejados pelas partes. Permite às partes decidirem os efeitos almejados tendo em vista o princípio da autonomia da vontade, dentro do limite das leis e dos valores constitucionais.

Para que o negócio jurídico tenha plena aptidão de realização, seja no mundo fático ou jurídico, devem ser observados os planos de existência, validade e eficácia.

O plano de existência concentra os elementos estruturais do negócio jurídico, sem os quais o mesmo não poderá existir, são eles: declaração de vontade, objeto e forma.

A declaração de vontade consiste no núcleo central dos negócios jurídicos, tem caráter subjetivo e pode se manifestar de forma expressa ou tácita. A forma expressa pode se dar por meio de documento escrito, ou mesmo de forma verbal, já a forma tácita resulta do comportamento do agente que faz crer a sua aceitação.

Para o direito contratual, até mesmo o silêncio pode ser considerado uma emissão de vontade, pois conforme o artigo 111 do código civil “o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa”².

O objeto é o segundo requisito do plano de existência. Todo negócio jurídico pressupõe um objeto em razão do qual está a vontade negocial das partes. Seja ele um objeto fungível ou infungível, deverá ser sempre lícito, possível e determinável.

A forma é o meio pelo qual a vontade das partes se exterioriza, ou seja, o tipo de manifestação através do qual o desejo das partes se manifesta no mundo fático, uma vez que a vontade encerrada na mente não é capaz de produzir efeitos.

O plano de validade apresenta elementos qualificadores do plano de existência, que estão

descritos no artigo 104 do Código civil, quais sejam: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei³.

O primeiro elemento (agente capaz) consiste em saber se ambas as partes contratantes gozam de plena capacidade de fato para externarem por si só sua vontade de contratar. É certo que ao nascer todos adquirem capacidade de direito, mas não a capacidade de fato. Uma pessoa adquire a capacidade de fato ao completar dezoito anos.

A capacidade pode ser absoluta ou relativa, sendo respectivamente tratadas nos artigos 3º e 4º do código civil. O absolutamente incapaz é representado e os relativamente incapazes são assistidos.

Todo negócio jurídico pressupõe a capacidade das partes, desta forma, um contrato não será válido se um dos contratantes for menor absoluta ou relativamente incapaz sem a devida representação ou assistência.

O segundo requisito do plano de validade é o objeto possível, lícito, determinado ou determinável. O objeto do negócio sobre o qual permeia a vontade dos contratantes tem de ser objeto lícito, idôneo a produzir efeitos permitidos pela lei. Também deve ser objeto possível de se ter no mundo fático, além de também ter de ser ao menos determinável, se indeterminável for o negócio, não terá objeto previsto e, por conseguinte não poderá ser concluído.

Forma prescrita ou não defesa em lei é um requisito formal que determina como a vontade deve ser exteriorizada. A regra é a liberdade das formas, no entanto, alguns negócios requerem forma especial, como os contratos solenes.

Os negócios jurídicos que não observam os requisitos do plano de validade são reputáveis em nulos ou anuláveis, conforme Carlos Affonso Pereira de Souza ao esclarecer que:

² BRASIL. *Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 jul. 2015.





A nulidade é decorrência da violação de normas de ordem pública (inderrogáveis), isto é, previsões decorrentes da própria lei. A anulabilidade, por sua vez, decorre da violação ao regime jurídico definido pelos próprios particulares (derrogáveis), e, justamente por conta disso, são vícios de importância mais restrita. A nulidade pode ser alegada de ofício pelo juiz ou por qualquer pessoa. O negócio nulo é desde sua constituição inválido. A anulabilidade, por sua vez, enseja uma situação diferente, pois o negócio é válido até que a parte interessada pleiteie a sua anulação em virtude do vício que o inquina. Quando a nulidade é decretada, os efeitos dessa decretação se operam *ex tunc*, isto é, retroativamente. O negócio anulável produz efeitos regularmente até que seja anulado.⁴

Por fim, os efeitos do negócio jurídico relativo à sua constituição, modificação ou extinção estão situados no plano de eficácia. Aqui o negócio já é válido e existente, no entanto, ainda poderá ser eficaz ou ineficaz, para isso deve-se observar as cláusulas ou elementos acidentais, quais sejam: a condição o termo ou o encargo.

Não obstante o Código Civil brasileiro ter optado por não definir contrato, a doutrina adota vários conceitos sendo o mais clássico deles o conceito de Clóvis Beviláqua, segundo o qual “contrato é um acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos”⁵. Ressalta-se que os direitos indisponíveis não podem ser objeto de contrato, como por exemplo, a obrigação de prestar alimentos.

É pacífico que contrato é uma espécie de negócio jurídico no qual um ato humano é dirigido por uma vontade a um determinado fim, sendo sempre operado na esfera econômica, é, portanto, um acordo de vontades que opera exclusivamente na esfera econômica onde há circulação de riquezas.

2 NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE VENDA FUTURA

Embora não seja necessária a formalização de um contrato para os negócios mais comuns como, por exemplo, comprar pão na padaria, fazer uso do transporte público, dentre outras situações, atualmente os contratos se apresentam como peça chave para a exteriorização dos negócios tutelados pelo direito civil, pois são formas seguras de garantir sua efetividade.

O direito civil classifica uma série de contratos dentre eles os contratos aleatórios. Conforme Maria Helena Diniz, os contratos aleatórios “são aqueles em que a prestação de uma ou de ambas as partes dependeria de um risco futuro e incerto, não se podendo antecipar o seu montante.”⁶

O Código Civil trata dos contratos em geral a partir do artigo 421, regrando sua formação, extinção, vícios e, sobretudo sua função social. O artigo 458 do mesmo código trata dos contratos aleatórios, possuindo estes, portanto, um regime jurídico próprio. O mencionado artigo traz duas modalidades dessa espécie de contrato, sendo a primeira de coisas futuras e a segunda sobre coisas já existentes. Interessa, para fins do presente trabalho, somente a primeira modalidade.

A primeira modalidade é ainda dividida em duas outras quais sejam, a *emptio spei* e a *emptio rei sperate*. A *emptio spei* é aquela em que se vende a esperança ou a probabilidade da coisa vir a existir, o que ocorre, por exemplo, em uma venda da safra de soja do próximo ano, em que o produtor assume o risco de nada vir a ser produzido, comprometendo-se a pagar o valor acordado.

⁴ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *Teoria geral das obrigações e dos contratos*. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/8/80/Teoria_Geral_das_Obriga%C3%A7%C3%B5es_e_dos_Contratos.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2015.

⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 4 ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1934. p. 245.

⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações contratuais e extracontratuais*. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 101.





Conforme Maria Helena Diniz “o objeto do contrato é a álea ou o risco. Se a álea se verificar sem culpa do vendedor, este terá direito ao preço, porém, se não houver colheita por culpa do alienante, não haverá risco algum, sendo nulo, portanto, o contrato”.⁷

A *emptio rei speratae* é prevista no artigo 459 do Código Civil, sendo aquela que ocorre se a álea recair sobre a quantidade da coisa esperada. O adquirente assume o risco quanto à quantidade maior ou menor a vir a existir, cujo preço será devido ao alienante desde que este não incorra em culpa quanto à quantidade irrisória que venha a colher. Neste caso, porém, se nada vier a existir, nulo será o contrato, pois a contratação não terá objeto mesmo que em escassa quantidade.

Desta maneira, se o risco da contratação for limitado a quantidade e alguém, contratando uma safra de milho do ano vindouro por um preço fixo estabelecido, vindo a safra e nada produzir, o contrato será nulo, porém, se vier a produzir alguma coisa, ainda que em quantidade inferior, o alienante terá direito ao preço estabelecido, exceto se incorrer em culpa.

Ao contrário dos contratos comutativos em que se tem a equivalência e reciprocidade das prestações certas e definitivas de ambas as partes, nos contratos aleatórios a prestação de ambas as partes depende de evento casual insusceptível de estipulação prévia sendo, portanto, incerto os efeitos do negócio.

No entanto, os contratos aleatórios não se confundem com os condicionais, nestes a eficácia do negócio depende de evento futuro e incerto, ao passo que os aleatórios são válidos desde logo, apenas com o risco quanto à existência ou quantidade da coisa, fazendo com que uma das partes

tenha de se submeter a prestação maior ou menor que avençado.

Destaca-se, pois, que a natureza jurídica dos contratos de venda futura de que trata o presente artigo é a de contrato aleatório, sendo aquele em que se contrata coisa esperada que ainda não existe e, por tanto, corre o risco de nunca vir a existir ou existir em quantidade ou qualidade diferente da avençada.

3 TEORIA DA IMPREVISÃO

O princípio da obrigatoriedade da convenção ou *pacta sunt servanda* é o princípio base dos contratos, pois proporciona segurança jurídica para os contratantes. Deste princípio decorre a liberdade contratual. Ninguém está obrigado a contratar, no entanto, uma vez contratado, deverá cumprir o avençado, sob pena de ficar inadimplente e ser responsabilizado por perdas e danos⁸.

Contudo, a liberdade contratual bem como o princípio *pacta sunt servanda*, não é absoluto. Nos últimos anos, sobretudo com a constante busca pela constitucionalização do direito privado, tais princípios vêm sendo relativizados em virtude de experiências ruins vividas ao longo da história.

Em decorrência deste fenômeno, o direito moderno defende que o Estado deve intervir nas relações privadas quando as partes se encontrarem em condições desiguais e o cumprimento do contrato venha a acarretar sacrifício exagerado para uma delas.

Porém, a relativização da obrigatoriedade do contrato não significa que não mais existe segurança jurídica, tanto é que o artigo 398 do Có-

⁷ Ibidem, p. 105.

⁸ FIUZA, César Augusto de Castro; BOLWERK, Aloísio Alencar. *A interpretação do direito civil sob a ótica pós-positivista*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/aynm5hh3/Qs8xF4h3822EExuL.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2015. passim.





digo Civil disciplina o não cumprimento contratual. Exageros e desigualdades extremas entre as prestações dos contratantes é que não é mais admitido.

A teoria da imprevisão é uma das ferramentas jurídicas para a relativização da obrigatoriedade contratual e possui raízes já na idade antiga, conforme explicita Silvio Venosa:

[...] princípios da mesma natureza foram observados em legislações muito anteriores a Roma. J. M. Othon Sidou (1984:3) cita texto do Código de Hamurabi pelo qual se admitia a imprevisão nas colheitas. Destarte, parece que o fenômeno já era conhecido antes do direito romano, o qual, entretanto, não o sistematizou, mas plenamente o conheceu e aplicou. Ganha altura na Idade Média, passa um tempo esquecido para ressurgir com força após a Primeira Guerra Mundial. Esta conflagração de 1914-1918 trouxe um desequilíbrio para os contratos a longo prazo. Conhecida é a famosa Lei Failliot, da França, de 21-1-1918, que autorizou a resolução dos contratos concluídos antes da guerra porque sua execução se tornara muito onerosa. Esse diploma demandava participação obrigatória do juiz.⁹

Com a evolução da sociedade e suas constantes conquistas democráticas, o Direito Contratual não poderia permanecer inerte, sendo o contrato o principal instrumento de trocas econômicas, adaptando-se às novas demandas sociais, sobretudo ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Embora a teoria da imprevisão possua raízes antigas, seu uso efetivo é recente e atualmente é um dos mecanismos que vem sendo adotado pela legislação, doutrina e jurisprudência para proteger o hipossuficiente da relação contratual. Contudo, a aplicação desta teoria não deve ser feita em casos de mero descontentamento de um dos contratantes, conforme ensina Silvio Venosa:

Desse modo, questões meramente subjetivas do contratante não podem nunca servir de pano de fundo para pretender uma revisão nos contratos. A impre-

visão deve ser um fenômeno global, que atinja a sociedade em geral, ou um segmento palpável de toda essa sociedade.¹⁰

Tal requisito para se invocar a teoria da imprevisão se faz importante na medida em que a quebra de um contrato gera impacto não só para as partes, mas também para o mercado e para a sociedade.

4 REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO

O artigo 478 do Código Civil explicita os requisitos para invocação da teoria da imprevisão. O primeiro desses requisitos consiste em que o contrato deve ser de execução continuada ou diferida¹¹. Já o segundo requisito trata-se da necessidade de haver a superveniência de algum evento que cause a modificação radical do cenário previsto para o momento do cumprimento da obrigação, de tal forma que adimplir se tornará um sacrifício para uma das partes ocorrendo o empobrecimento de uma e enriquecimento de outra, alterando o equilíbrio da prestação.

É o que ocorre nos contratos de venda futura de produção agrícola, como a venda de soja verde, por exemplo. O fato que gerar a onerosidade excessiva deverá se apresentar no período compreendido entre a fase negocial e a fase de execução contratual.

Necessário se faz, portanto, que haja nexo causal entre o evento extraordinário e superveniente e a onerosidade excessiva. O evento deverá ser tal que atinja não somente a esfera individual de uma das partes, mas todo um mercado ou uma região, não podendo ser um evento característico dos riscos do próprio negócio.

Presentes tais requisitos, a parte pode pleitear a resolução do contrato ou modificação das

⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 497.

¹⁰ Ibidem, p. 494.

¹¹ RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. passim.





cláusulas afim de que retornem ao equilíbrio contratual.

5 CONTRATOS DE VENDA FUTURA DE COMMODITIES AGRÍCOLAS

Atualmente, a venda antecipada da produção agrícola é uma forma de financiamento para os produtores, dado a antecipação de recursos. É uma alternativa que favorece o incentivo da agricultura.

Commodities, em simples termos, são produtos de alta liquidez comprados e vendidos em grandes quantidades a todo o momento em escala global. São produtos básicos, necessários para a vida humana. Existem *commodities* alimentícias como o feijão, arroz, milho, trigo, mas também existem *commodities* ambientais como a água e *commodities* minerais como o ouro e ferro. Seu valor é determinado no mercado internacional e varia conforme oferta e demanda¹².

A agricultura é uma atividade que difere das atividades da indústria e comércio, pois possui riscos próprios, tais como o fator climático, o tempo necessário para que a produção ofereça retorno econômico, a oscilação dos preços, além da dificuldade de comercialização devido ao grau de perecibilidade dos produtos.

O Brasil tem se tornado uma superpotência no mercado global de alimentos, graças às condições naturalmente favoráveis bem como às reformas financeiras que incentivaram a atividade e o acesso aos financiamentos.

Atualmente o país exporta grãos como soja, milho além de carne bovina e suína para a maioria dos países do mundo, incluindo o grande mercado da União Europeia, dos Estados Unidos e principalmente para os países asiáticos.

Por conta da crescente demanda, o Estado, através de políticas agrícolas, tem incentivado o investimento no setor, alargando ainda mais o

mercado de exportação. No entanto, a agricultura e pecuária não deixaram de ser atividades com enormes riscos.

O mercado futuro foi uma maneira encontrada para gerenciar os riscos financeiros envolvidos na comercialização. Os riscos financeiros que determinam a variação dos preços são muitas vezes determinados pelos riscos decorrentes da própria atividade que podem vir a ser incertos.

Uma estiagem que se prolonga além do previsto, um organismo novo que se desenvolve e que não pode ser previamente combatido, até mesmo os consumidores, quando dão preferência a determinado produto e não ao que foi esperado. Todos esses fatores são riscos que influenciam os preços e, portanto, geram temeridades financeiras.

No agronegócio é muito comum a venda antecipada da produção, antes mesmo de começar a produzir. No mercado da soja, por exemplo, essa modalidade de comercialização é chamada de soja verde.

Existem duas formas de se comercializar no mercado futuro. A primeira é a venda a termo, na qual o contrato é firmado na data presente e a entrega da coisa acontece no futuro em data preestabelecida no contrato. Nessa hipótese, o vendedor pode receber o valor negociado no momento da contratação ou no momento da entrega do produto avençado. A segunda forma são os contratos futuros negociados em bolsas de valores. Nas duas modalidades apresentadas, ambas as partes se protegem contra eventual oscilação de preço no futuro.

O mercado futuro constitui uma forma de amenizar os riscos possibilitando ao produtor, maior prejudicado em épocas de adversidade, programar sua atividade e executá-la com maior segurança.

¹² VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de. *Economia: micro e macro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. passim.





6 TEORIA DA IMPREVISÃO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A jurisprudência vem colocando limites para aplicação da teoria da imprevisão, sobretudo aos contratos aleatórios e dentre eles os de venda futura de produtos agrícolas. Os argumentos recaem em que os contratos aleatórios possuem naturalmente uma álea que deve ser suportada por ambos os contratantes.

Neste sentido, pondera Carlos Alberto Bitar Filho que:

Não é a todos os contratos que se aplica a teoria da imprevisão – seu campo de incidência não é ilimitado. Pode ser invocada essa teoria, com efeito, somente em se tratando de certas espécies contratuais, de acordo com os lindes traçados pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, é plenamente possível a utilização da teoria em apreço em se tratando de contratos comutativos de execução diferida, continuada ou periódica, não se podendo dela cogitar para a resolução de contratos aleatórios, ou unilaterais.¹³

Como mencionado anteriormente, a teoria da imprevisão possui raízes antigas. O código de Hamurabi, escrito por volta de 1750 a.C., traz em seu texto algumas determinações característica da aplicação desta teoria já naquela época, veja-se:

Se alguém tiver um débito de empréstimo e uma tempestade prostrar os grãos ou a colheita for ruim, ou os grãos não crescerem por falta d'água, naquele ano a pessoa não precisa dar ao seu credor dinheiro algum. Ele deve lavar sua tábua de débito na água e não pagar aluguel naquele ano.¹⁴

É certo que na agricultura há alguns riscos característicos da atividade, como o clima e pragas que podem influenciar no resultado da produ-

ção. No entanto, quando o risco extrapola o avençado pelas partes, ainda que o produtor tenha tomado todas as cautelas e cuidados exigidos para combate ou profilaxia, surgiria aí uma possibilidade de aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*. No entanto, esta não é a opinião majoritária atualmente.

Nesse diapasão, toma-se como exemplo a safra brasileira de soja dos anos de 2003 e 2004. Nesse período, houve variações climáticas vultosas que provocaram o excesso de chuva sobre vindo a praga “ferrugem asiática” que gerou grandes perdas no momento da colheita, influenciando o mercado de tal forma que a cotação da soja se elevou, uma vez que faltou oferta do produto no mercado¹⁵.

Nesse cenário, alguns produtores recorreram ao poder judiciário para reverem seus contratos firmados anteriormente, pois não dispunham mais da quantidade fixada, bem como o preço da soja agora era superior, fazendo com que os lucros que iriam obter com o preço outrora firmado resultassem bem menores quando comparado ao preço atual, por outro lado o credor obteriam um lucro extraordinário.

Neste contexto, até o ano de 2010 os Tribunais se manifestaram da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE SOJA COM ENTREGA FUTURA. INVOCAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. CONTRATO ALEATÓRIO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PACTO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. I - Procedente é a pretensão de resolver contrato de compra e venda de soja com entrega futura, sob a alegação de superveniência de fatores externos imprevisíveis e onerosos, tais como as variações climáticas, como o

¹³ BITTAR, Carlos Alberto Filho. *Teoria da imprevisão, dos poderes do juiz*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 23.

¹⁴ SANTOS, Thiago Silva; FIGUEIREDO, Dannilo Ferreira. *A Teoria da Imprevisão e a sua (in) aplicabilidade nos contratos aleatórios por natureza*. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10206>. Acesso em: 05 jun. 2015.

¹⁵ TOREZANI, Tomás Amaral. Caldas, Bruno Breyer. *Impactos da Quebra de Safra da Soja: uma aplicação da MIP para o RS e Brasil*. Disponível em: <http://www.ppge.ufrgs.br/anpecsul2015/artigo/Impactos_da_Quebra.pdf>. Acesso em: 02 out. 2015.





excesso de chuvas, pragas (ferrugem asiática) na lavoura, alteração de preços de insumos aplicáveis na plantação, porquanto afiguram-se estes fatos situações imprevistas, principalmente porque, em sendo o contrato aleatório, por se referir a coisas ou fatos futuros, cuja álea de não virem a existir é previsível para ambos os contratantes, onde a contraente assume a possibilidade de nada ser colhido bem como o risco consequente.[...] RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO (APELAÇÃO CÍVEL nº 127602-1/188-GO (200802460563). Publicado em: Dje/Go 07/11/2008. Julgado em: 23/07/2008).¹⁶

As decisões do Tribunal de Justiça de Goiás entendiam ser possível a revisão contratual com fundamento na teoria da imprevisão e na onerosidade excessiva que se apresentou para uma das partes em decorrência de fato que fugiu a normalidade do risco esperado.

No entanto, posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu não ser compatível a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos aleatórios de execução diferida como são os contratos de venda futura de *commodities*. Veja-se:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. COMPRA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. ELEVAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. 1. A cláusula *rebus sic stantibus* permite a inexecução de contrato comutativo - de trato sucessivo ou de execução diferida - se as bases fáticas sobre as quais se ergueu a avença alterarem-se, posteriormente, em razão de acontecimentos extraordinários, desconexos com os riscos insitos à prestação subjacente. 2. Nesse passo, em regra, é inaplicável a contrato de compra futura de soja a teoria da imprevisão, porquanto o produto vendido, cuja entrega foi diferida a um curto espaço de tempo, possui cotação em bolsa de valores e a flutuação diária do preço é inerente ao negócio entabulado. 3. A variação do preço da saca da soja ocorrida após a celebração do contrato não se consubstancia acontecimento extraordinário e imprevisível, inapto,

portanto, à revisão da obrigação com fundamento em alteração das bases contratuais. 4. Ademais, a venda antecipada da soja garante a aferição de lucros razoáveis, previamente identificáveis, tornando o contrato infenso a quedas abruptas no preço do produto. Em realidade, não se pode falar em onerosidade excessiva, tampouco em prejuízo para o vendedor, mas tão somente em percepção de um lucro aquém daquele que teria, caso a venda se aperfeiçoasse em momento futuro. 5. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 849228 GO 2006/0106591-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2010).¹⁷

A partir de então, os Tribunais de Justiça passaram a acompanhar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, havendo notável mudança de orientação, conforme se observa de decisões recentes dos tribunais de Goiás, Paraná e Mato Grosso, regiões brasileiras onde a agricultura é mais proeminente:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. QUEBRA DE SAFRA POR OCORRÊNCIA DE GEADA. INTEMPÉRIE CLIMÁTICA QUE NÃO PODE SER DEDUZIDA COMO FATO IMPEDITIVO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PREVISIBILIDADE. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. VALOR DO PREJUÍZO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ/PR apl: 12004101 PR 1200410-1 (acórdão), relator: Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 20/05/2015, 12ª câmara cível. Data de publicação: dj 1586 17/06/2015).¹⁸

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Processual Civil. Acórdão de Apelação Cível nº 127602-1/188 (200802460563). Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showa-cord.php?nmfile=TJ_1276021188_20080923_20081119_104304.PDF>. Acesso em: 14 ago. 2015.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. Acórdão de Recurso Especial nº 849.228 (2006/0106591-4). Disponível em: <[http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15814299/recurso-especial-resp-849228-go-2006-](http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15814299/recurso-especial-resp-849228-go-2006-0106591-4/inteiro-teor-16839659)

[0106591-4/inteiro-teor-16839659](http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15814299/recurso-especial-resp-849228-go-2006-0106591-4/inteiro-teor-16839659)>. Acesso em: 15 ago. 2015.

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Processual Civil. Acórdão de Apelação Cível nº. 12004101. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/199600494/apelacao-apl-12004101-pr-1200410-1-acordao/inteiro-teor-199600504>>. Acesso em: 15 ago. 2015.





EMENTA: ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO ANTECIPADO DO PREÇO PELO PRODUTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OSCILAÇÃO NO PREÇO DO PRODUTO E OCORRÊNCIA DE PRAGA NA LAVOURA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. [...]

2 – A simples elevação do preço da soja no mercado, ocorrida entre a data da avença e a prevista para a entrega do produto, por si só, não caracteriza a ocorrência de onerosidade excessiva, máxime porque a oscilação do preço é perfeitamente previsível, na medida em que ocorre todos os anos.

3 - Nos contratos de compra e venda futura de soja a alegação de contaminação da safra pela praga denominada 'ferrugem asiática' não é motivo que justifique a aplicação da teoria da imprevisão prevista no art. 478, do Código Civil, tendo em vista que esse evento é conhecido e perfeitamente previsível.

4 – Diante do inadimplemento do embargado, correto se mostra sua condenação por perdas e danos no valor consubstanciado na variação de preço de cada saca de soja, multiplicada pelo quantitativo do produto.

EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PROVIDOS. (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 166282-51.2013.8.09.0000 (201391662822) TJ-GO. COMARCA DE RIO VERDE). Julgado em: 04/12/2013. Publicado em: Djc/GO 11/12/2013.¹⁹

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE FEIJÃO SOJA. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DO EMBARGANTE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. TESTEMUNHA. DIRETOR DA EMPRESA. INTERESSE NO LITÍGIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 228 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. ARTIGO 585 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA EM DECORRÊNCIA DA PRODUÇÃO DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR (VARIAÇÕES CLIMÁTICAS E PRAGAS). DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

3) - A teoria da imprevisão é inaplicável aos contratos de venda antecipada de safra agrícola, porquanto ao contratar as partes assumem riscos conhecidos e inerentes ao negócio jurídico, tais como a oscilação

do preço de mercado do produto e a queda da produtividade, tendo sido tais elementos considerados no momento da fixação do preço da avença. Ademais, os contratos aleatórios são incompatíveis com a teoria da imprevisão, porquanto sua principal característica é a incerteza com relação aos acontecimentos futuros, até mesmo quanto ao objeto da avença. 4)- A ocorrência de fato imprevisível não elide a parte vendedora no cumprimento do contrato, principalmente quando há cláusula expressa de assunção de todos os riscos decorrentes de caso fortuito ou força maior (Ap 22136/2014/TJ-MT, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/10/2014, Publicado no DJE 14/10/2014).²⁰

Percebe-se a dificuldade dos tribunais com a adequação do fato extraordinário ou imprevisível ao caso concreto, sendo que no primeiro julgado a causa de pedir foi o fenômeno climático geada, que poderia ser mensurada quanto à sua maior ou menor intensidade, quanto aos níveis anteriores medidos pelos institutos de meteorologia, como costuma acontecer em qualquer evento climático, também utilizado como fundamento nos demais julgados paradigmas.

No segundo julgado, a teoria da imprevisão foi afastada por não se admitir a praga na lavoura como fato imprevisível, que para sua incidência entende-se que deveria ter provas técnicas quanto a uma nova espécie de praga, para afastar a culpa do agricultor na frustração da colheita do produto. É que a praga deve ser afastada ou suprimida através da vigilância do agricultor ou, em última hipótese, mitigando os efeitos dela.

É visível o receio dos juízes em decidir pela revisão dos contratos agrícolas de venda futura, e não sem motivo, pois suas decisões influenciam sobremaneira o mercado financeiro e, sobretudo a economia do país. No entanto, é necessária a análise profunda do caso concreto em particular e não

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Processual Civil. Acórdão de Embargos Infringentes nº 51.2013.8.09.0000 (201391662822). Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showa-cord.php?nmfile=TJ_1662825120138090000%20_2013120420131213_81023.PDF>. Acesso em: 14 ago. 2015.

²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Processual Civil. Acórdão de Apelação Cível nº 22136/2014. Disponível em: <<http://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/364810186/apelacao-apl-25535320088110003-22136-2014/inteiro-teor-364810197>>. Acesso em: 12 ago. 2015.





negligenciar suas particularidades proferindo decisões genéricas, dado a impossibilidade de parametrização dos riscos inerentes às atividades agrícolas.

A tendência atual pela não aplicação da teoria da imprevisão aos contratos aleatórios é indiscutível, conforme precedentes já expostos, porquanto, atualmente, a doutrina majoritária defende que a teoria da imprevisão só será aplicada nos contratos aleatórios se a onerosidade se der por fato que não seja aquele dentro do contexto do negócio, como por exemplo, o desastre ambiental ocorrido no Município de Mariana/MG onde houve o rompimento da barragem de Fundão²¹.

O evento surtiu efeitos negativos não só no ambiente natural, mas especialmente no meio antropogênico, onde centenas de famílias perderam tudo, bem como os pequenos e médios produtores da região que viram perecer toda a produção que vinham cultivando.

Nesse diapasão, certamente que no caso em análise o fato extraordinário que acarretou em perdas de produtividade não está em nada envolvido com a álea normal do negócio, por isso, em fatos como este (não necessariamente tão vultuosos e com efeitos tão graves), poderá surgir uma possibilidade de eventualmente ser aplicada a teoria da imprevisão.

De fato, é de se considerar que ainda há margem para a aplicação da *cláusula rebus sic stantibus* aos contratos aleatórios, desde que a situação seja especial e ocorra fora do risco típico do negócio. Assim, conclui-se que aplicar a teoria da imprevisão aos contratos futuros de venda de grãos depende da situação no caso concreto e na demonstração efetiva de fatos excepcionais.

Esses fatos excepcionais, seja quanto a eventual praga ou fator climático, deve ser entendido como aquele que não fora registrado antes ou que aconteceu com maior intensidade do que

aqueles registrados anteriormente pelas instituições privadas e públicas que estudam e monitoram a atividade agrícola na região aonde aconteceu a frustração da colheita. Se assim não for, afastar-se-á a teoria da imprevisão, enquanto forma de proteção da justiça contratual.

Por certo, a inaplicabilidade da teoria da imprevisão a estes contratos não poderia ser considerada em termos absolutos e sem exceções, pois tal situação não condiz com a função social do contrato que exige justiça e boa-fé. O dirigismo contratual que se apresenta nos últimos tempos pauta-se não mais pela rigidez do *pacta sunt servanda*, mas por um contrato que mantenha o equilíbrio socioeconômico.

CONCLUSÃO

Como demonstrado neste breve estudo, o direito contratual tem passado por uma fase de relativização. A Constituição da República Federativa do Brasil tem se tornado o ponto de partida para a interpretação de todas as regras do direito, sobretudo do direito privado, pois, sendo este o manto de todas as relações econômicas, merece ser dirigido pelos princípios constitucionais.

É inegável que o Estado vem intervindo nas relações privadas por meio do Poder Judiciário através do processo, instrumento de atuação estatal, para dirimir conflitos relativos à quebra contratual. Nesse contexto, a invocação da teoria da imprevisão surge como ferramenta para se chegar ao equilíbrio frente a cláusulas contratuais abusivas.

Contudo, como dito em linhas volvidas, não se pretende com isso trazer insegurança jurídica nas relações econômicas, pois a obrigatoriedade incondicional do *pacta sunt servanda* não se coaduna com o conceito de equilíbrio contratual.

²¹ Rompimento da barragem de fundão, em Mariana, Minas Gerais. Disponível na Internet em:

<http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias_ambientais/laudo_tecnico_preliminar.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2016.





A teoria da imprevisão é um instituto indispensável no ordenamento jurídico brasileiro, pois um Estado que se pretende democrático precisa de instrumentos que flexibilize o princípio da obrigatoriedade dos contratos. No entanto, a teoria da imprevisão possui pré-requisitos e não é considerada aplicável a todos os tipos de contratos.

Não obstante os dados apresentados demonstrarem a influência das decisões contrárias a quebras dos contratos no mercado agrícola indica-se que a apreciação no caso concreto deve sempre atentar para as particularidades do fato, pois pode haver uma linha tênue entre discernir se o fato extraordinário é ou não inerente ao risco do negócio.

Destaca-se, pois a necessidade de se admitir a incidência da teoria da imprevisão nos contratos

aleatórios de venda futura de *commodities* agrícolas quando tratar de fatos excepcionais relacionados a pragas e variações climáticas que não foram registradas antes ou que aconteceu com maior intensidade e força do que aqueles registrados anteriormente pelas instituições privadas e públicas que estudam e monitoram a atividade agrícola na região aonde aconteceu a frustração da colheita.

A atenção especial que se pretende dos juízes ao apreciar cada processo não se justifica apenas pelo risco do erro quanto a justiça da sentença, mas também pelo fato de que suas decisões produzem grandes efeitos sociais e econômicos, principalmente quanto à variação das cotações das *commodities*.

REFERÊNCIAS

AIDAR ALVES, André Luiz. *A teoria da imprevisão e sua aplicação aos contratos de venda futura de commodities agrícolas no Brasil: possibilidade jurídica e efeitos econômicos*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <https://ppagro.agro.ufg.br/up/170/o/Andr%C3%A9_Luiz_Aidar_Alves.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2015.

BERNARDO, Luciano Tiago; QUEIROZ, Antônio Marcos de. *A elasticidade preço da demanda e a elasticidade-preço da oferta nas commodities agrícolas milho e soja no Brasil*. Disponível em: <<http://www.nee.ueg.br/seer/index.php/economia/article/viewFile/429/361>>. Acesso em: 05 de jun. 2015.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 4 ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1934.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Teoria da imprevisão: sentido atual*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/175994>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

BRASIL. *Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 jul. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. Acórdão de Recurso Especial nº 849.228 (2006/0106591-4). Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15814299/recurso-especial-resp-849228-go-2006-0106591-4/inteiro-teor-16839659>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. Processual Civil. Acórdão de Apelação Cível nº 127602-1/188 (200802460563). Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?nmfile=TJ_1276021188_20080923_20081119_104304.PDF>. Acesso em: 14 ago. 2015.





_____. Tribunal de Justiça de Goiás. Processual Civil. Acórdão de Embargos Infringentes nº 51.2013.8.09.0000 (201391662822) do Tribunal de Justiça de Goiás. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showa-cord.php?nmfile=TJ_1662825120138090000%20_2013120420131213_81023.PDF>. Acesso em: 14 ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Processual Civil. Acórdão de Apelação Cível nº 22136/. Disponível em: <<http://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/364810186/apelacao-apl-25535320088110003-22136-2014/inteiro-teor-364810197>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Processual Civil. Acórdão de Apelação Cível nº. 12004101 do Tribunal de Justiça do Paraná. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/199600494/apelacao-apl-12004101-pr-1200410-1-acordao/inteiro-teor-199600504>>. Acesso em 15 ago. 2015.

CASAGRANDE, Samuel Martini. *A polêmica questão da revisão contratual e suas possibilidades*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6798>. Acesso em: 21 mai. 2015.

CASTELLO BRANCO, André Luis de. *A produção de soja no Brasil: uma análise econométrica no período de 1994-2008*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ea00457a.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações contratuais e extra-contratuais*. 32. ed. São Paulo: Saraiva 2015.

FIUZA, César Augusto de Castro; BOLWERK, Aloísio Alencar. *A interpretação do direito civil sob a ótica pós-positivista*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/aynm5hh3/Qs8xF4h3822EExuL.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2015.

MAGALHÃES, Rui de Almeida. *A teoria da imprevisão e a relativização do pacta sunt servanda nas relações de consumo*. Disponível em: <<http://www.revistadir.mcamp.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/ruialmeidamagalhaes.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

REZENDE, Christiane Leles; ZYLBERSZTAJN, Decio. *Quebra dos contratos de soja verde*. Disponível em: <<http://www.sober.org.br/palestra/9/935.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SEPULCRI, Odilio. *Gestão do risco na agricultura*. Disponível em: <http://www.emater.pr.gov.br/arquivos/File/Biblioteca_Virtual/Premio_Extensao_Rural/2_Premio_ER/18_Gestao_Risco_Agric.pdf>. Acessado em: 21 mai. 2015.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *Teoria geral das obrigações e dos contratos*. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/8/80/Teoria_Geral_das_Obriga%C3%A7%C3%B5es_e_dos_Contratos.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2015.





SUSSEKIND, Carolina Sardenberg; MELO, Cristiano Chaves de; FRAGOMENI, Laura. *Contratos em espécie*. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/4/46/Contratos_Jur%C3%ADdicos.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2015.

TOREZANI, Tomás Amaral. Caldas, Bruno Breyer. *Impactos da Quebra de Safra da Soja: uma aplicação da MIP para o RS e Brasil*. Disponível em: <http://www.ppge.ufrgs.br/anpeccsul2015/artigo/Impactos_da_Quebra.pdf>. Acesso em: 02 out. 2015.

VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de. *Economia: micro e macro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

WIERZCHÓN, Silvana Aparecida. *Contratos aleatórios*. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2699&revista_caderno=7>. Acesso em: 13 jul. 2015.

Recebido em: 15/12/2016
Aceito em: 11/07/2017



